

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 831, DE 2007**

Dispõe sobre a exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais implantem um programa de orientação à gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto, quando este for autorizado legalmente.

**Autor:** Deputado ODAIR CUNHA

**Relator:** Deputado ACÉLIO CASAGRANDE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto sob análise, de autoria do ilustre DEPUTADO ODAIR CUNHA, obriga os estabelecimentos de saúde que realizam abortos legais a manterem programa de orientação sobre os efeitos e métodos utilizados para essa intervenção.

Especifica, ainda, que o aludido programa deve constar de filmes que demonstrem como é realizada a extração do feto, orientação sobre efeitos colaterais do procedimento, realização de ultra-sonografia e apresentação de possibilidade de adoção da criança.

Prevê, igualmente, outros procedimentos junto ao Juizado da Criança e do Adolescente, orientação religiosa e sigilo das informações.

Por fim, impõe multa aos estabelecimentos que não cumprirem com o previsto.

Alega o nobre Autor que a medida justificar-se-ia pelo risco de a gestante estar impactada pela dor e não ponderar corretamente as conseqüências

de seu ato.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do eminente DEPUTADO ODAIR CUNHA revela uma clara e louvável intenção de contribuir para mitigar o sofrimento das mulheres que se submetem a abortos legais no País.

Há que se considerar, contudo, que a medida proposta pode representar, ao final, exatamente o contrário daquilo que objetiva o preclaro Parlamentar.

Em primeiro lugar examinemos as duas situações admissíveis para a realização de um aborto legal: risco de vida para a mãe e gravidez decorrente de estupro. Para a primeira situação o programa proposto seria inexecutável. Diante de uma situação de risco de vida, não haveria como se propor que a gestante assistisse a um filme, conversasse com clérigos ou que se viesse a avisar juizados de qualquer natureza. Se assim se procedesse estaríamos arriscando a que se perdessem, a um só tempo, mãe e feto.

No que concerne à outra hipótese legalmente admissível — aborto decorrente de estupro —, entendemos que a proposta apresentada é igualmente indesejável.

Em primeiro lugar, devemos atentar que uma mulher que busque autorização judicial é uma mulher consciente de seus deveres e obrigações e que deve ter ponderado seu ato. Caso contrário, optaria pelo aborto clandestino, largamente praticado no Brasil.

Caso impuséssemos uma nova etapa para a realização do aborto além da autorização judicial, estaríamos empurrando essas mulheres para a

clandestinidade e contribuindo para o aumento da mortalidade materna, pois é de conhecimento geral que as interrupções cirúrgicas de gravidezes feitas ilegalmente são causas importantes de risco materno.

Há, ainda, fatos bastante sérios do ponto de vista da coesão do núcleo familiar. Imaginemos uma mulher casada, vítima de estupro e que engravida. Recorre à Justiça, submete-se a exames e obtém a pretendida autorização. Pensa que seu martírio terminou, mas é submetida a outra etapa, que provavelmente vai trazer-lhe ainda mais dor e problemas psicológicos. Isso se configuraria como uma violência inominável contra a vítima de um ato violento e brutal.

Ainda no terreno das hipóteses, imaginemos que essa mulher casada é convencida pelo “programa” a recuar de sua intenção de interromper a gravidez. Ela estaria numa situação, no mínimo, constrangedora diante de seu esposo e filhos. Poderia haver por parte do cônjuge até dúvidas da honestidade da própria mulher e, como consequência, possibilidade de desintegração daquele núcleo familiar já abalado pela violência sofrida.

Por fim, o hospital, que nada mais faz do que cumprir uma ordem judicial, seria obrigado a incorrer em despesas que poderiam ser utilizadas em investimentos mais importantes ou arriscar-se a ser multado.

Não nos parece, assim, que essa proposição seja desejável e que venha a impor restrições a algo facultado pelo Código Penal.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 831, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado ACÉLIO CASAGRANDE

Relator